Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1385/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9984/2015
PROTOCOLO	**:** 1598453
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	**:** ANGELA MARIA DE BRITO
INTERESSADO	**:** ASSOCIAÇÃO CAMILLE FLAMMARION
VALOR	**:** R$ 190.946,16
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS – PRESCRIÇÕES LEGAIS OBSERVADAS – REGULARIDADE.

A prestação de contas de convênio é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares, e comprovam a aplicação dos recursos financeiros em atendimento ao objeto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 19 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar **a regularidade** da prestação de contas do Convênio n. *30/14*, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, através da Secretaria Municipal de Educação e a Associação Camille Flammarion.

Campo Grande, 19 de junho de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em apreciação a celebração do *Convênio 30/14* realizado entre o *Município de Campo Grande/MS,* com interveniência da *Secretaria Municipal de Educação,* e a *Associação Camille Flammarion*, no valor de R$ 190.946,16 (cento e noventa mil novecentos e quarenta e seis reais e dezesseis centavos), com a finalidade de realizar repasse financeiro dos recursos oriundos do FUNDEB para atender a Educação Infantil.

Através do Ofício 1067/15 o jurisdicionado encaminhou a esta Corte a documentação pertinente ao convênio em tela, que autuada foi remetida para análise técnica.

A equipe da 5ª ICE concluiu que a celebração do *Convênio 30/14* atendeu aos regramentos legais, registrando, inclusive, a tempestividade na remessa dos documentos em desacordo com as orientações da INTC/MS, conforme se extrai da ANA 20898/15 de f. 226.

O Ministério Público de Contas, entretanto, entendeu que o convênio não estava de acordo com a legislação vigente, principalmente porque seu objeto possui descrição genérica e a comprovação de sua execução não restou comprovada nos autos, requerendo a intimação do jurisdicionado, conforme se extrai do despacho de f. 230.

Por determinação deste Relator o responsável foi intimado através do termo de f. 234 e em resposta encaminhou o ofício acostado à f. 238 tendo os autos retornado ao MPC.

Em nova manifestação o *parquet* entendeu que o *Convênio 30/14* não atendia às determinações legais, pelas mesmas razões esposadas no despacho de f. 230, que não foram solucionadas com a resposta da Ordenadora, concluindo pela irregularidade do procedimento com a consequente impugnação e aplicação de multa, nos termos do Parecer 18231/17 de f. 257.

É o relatório, passo às razões do voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes de adentrar a análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade do convênio, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 10, § 3º, inciso IV, “a” e § 4º, c/c artigo 13, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, em razão do valor total atribuído ao contrato – R$ 190.946,16 – e o valor da UFERMS (R$19,04) na data da assinatura de seu termo de formalização (19/4/2014) – a competência para julgamento do contrato em apreço será da Câmara.

Pela documentação acostada verifico que foi celebrado o *Convênio 30/14* entre o *Município de Campo Grande* (Concedente), com interveniência da *Secretaria Municipal de Educação* (Interveniente) e a *Associação Camille Flammarion* (Convenente), com a finalidade de realizar repasse de recursos do FUNDEB para aplicação na Educação Especial, seguindo o Programa de Trabalho 0214.12.361.149.2203.

O *Convênio 30/14* foi celebrado com fulcro no Decreto 11.299/03; Lei 2.645/03, Decreto Estadual 11.261/03, Resolução SEFAZ de nº 2093/07e a aplicação subsidiária da Lei Federal 8.666/93.

O extrato do convênio foi publicado no Diário Oficial de Campo Grande nº 3990 de 3/04/2014 (f. 316), em cumprimento à obrigação legal contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

Quanto à prestação de contas, verifico que a mesma foi realizada, em observância às regras contidas na Lei 4.320/64, tendo sido realizada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO	-	R$ 190.946,16
VALOR DO REPASSE	-	R$ 190.946,16
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R$ 0,00
TOTAL DE RECURSOS	-	R$ 190.946,16
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R$ 190.946,16

Restou comprovado que o *Convênio 30/14* foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/12, contrariando o parecer do *i.* representante do Ministério Público de Contas, **VOTO** pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio 30/14*, celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS*, através da *Secretaria Municipal de Educação* e a *Associação Camille Flammarion* como **CONTAS REGULARES**, realizada de acordo com o Decreto 11.299/03, Decreto Estadual 11.261/03, Resolução SEFAZ de nº 2093/07 e a aplicação subsidiária da Lei Federal 8.666/93.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 19 de junho de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB-RSB
SETAC-MSS/ARP